



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 06/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 2020.	
AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT		Nº PRONTUÁRIO
EMENDA MODIFICATIVA		
Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 918, de 2020, para incluir o art. 2º-F e parágrafos na Lei nº 9.266, de 1996, passando a vigorar nos seguintes termos.		
Art. 5º - Altera-se o artigo 2º da Lei nº 9.266, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, que passa a vigorar nos seguintes termos.		
Art. 2º- E. Considera-se de sobreaviso, o policial que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão compensadas à razão de 1/3 (um terço).		
.....		
Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.		
<hr/> JUSTIFICAÇÃO		
A presente emenda é imprescindível para garantir a segurança jurídica aos policiais		

CD/20760.19081-30

federais, e também à administração no tocante às escalas de sobreaviso.

As escalas de sobreavisos são mecanismos de comprometimento, acionamento e fidelização existentes entre os servidores e a administração, entretanto passaram-se décadas sem que este tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo, desta forma a necessidade de regularização desse tipo de serviço essencial para a sociedade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou favorável sobre o assunto, destaca-se, que a recente decisão do TCU possui caráter normativo nos termos no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 8443/1992 e obriga nos termos em que foi proferida a Administração Pública Federal. Desta forma, não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão e este seja dotado de autonomia administrativa e financeira. O Departamento de Polícia Federal instituiu o sobreaviso por meio da Portaria 1252/2010 – DG/DPF.

Não obstante, foi decidida a necessidade de que “seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada”, ou seja, a proporção de três horas de sobreaviso para uma de folga.

Em recentíssima decisão, proferida pela Justiça Federal de Sergipe, objetivando a compensação das horas extras trabalhadas em sistema de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União, **a União foi condenada à obrigação de fazer consistente em conceder compensação das horas extras prestadas sob o regime de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal, combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU**, limitadas aquelas prestadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, para efeito de compensação.

É imperioso citar que já existe decisão, transitada em julgado (PROCESSO Nº: 0801881-



CD/20760.19081-30

52.2016.4.05.8500), que determina a polícia federal que cumpra o acórdão nº 784 do TCU.

Em face de todas as manifestações citadas, a presente emenda além de legítima, trará segurança jurídica aos policiais federais.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG

CD/20760.19081-30